



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
6942/2020	7457/2020	06/08/2020 17:39:52	06/08/2020 17:39:52

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

439/2020

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

RENZO VASCONCELOS

Ementa:

Dispõe sobre a alteração de nomenclatura de emprego público e privado, e dá outras providências.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Deputado Renzo Vasconcelos

PROJETO DE LEI Nº ____ /2020

Dispõe sobre a alteração de nomenclatura de emprego público e privado, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida, no Estado do Espírito Santo, a profissão de Condutor de Ambulância, em conformidade com a Lei Federal nº 12.998/2014.

Art. 2º Os entes públicos e privados que oferecem serviços de remoção de acidentados através de ambulância, deverão adequar suas atuais contratações aos moldes do que se estabelece no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2020.

RENZO VASCONCELOS

Deputado Estadual





ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Deputado Renzo Vasconcelos

JUSTIFICATIVA

É cedido, que o Projeto de Lei objetiva regulamentar, no âmbito estadual, a atividade de condutor de ambulância, em respeito à disciplina da Lei 12.998 de 18 de junho de 2014, que por sua vez alterou o Código de Trânsito Brasileiro, passando a nele incluir o artigo 145-A, reconhecendo a referida atividade profissional, antes conhecida como motorista comum.

Conforme a Classificação Brasileira de Ocupação – CBO 7823-20, condutor de ambulância é todo profissional responsável pelo transporte de urgência e emergência; transporte ambulatorial e/ou transporte de pacientes.

Os condutores de ambulância não se enquadram em matéria geral, pois são profissionais habilitados na condução de veículos de Emergências, vivenciando constantemente o stress do trânsito e necessitando ter um conhecimento preciso das unidades hospitalares.

O reconhecimento e classificação adequada do condutor de ambulância, é necessário, vez que suas funções ocorrem exclusivamente junto ao atendimento à saúde. Tais tarefas exigem dos condutores de ambulância: profissionalismo, ética, conhecimento específico, prevenção de acidentes, atenção de trafego e muita dedicação ao trabalho.

Portanto torna-se oportuno a regulamentação da atividade desses profissionais, não só para resguardá-los do ponto de vista da saúde, mas, também, para garantir a excelência na prestação de serviços, visto que, esse pleito recorre, também, de requerimento de representantes da classe.

Por todo o exposto e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.





Processo: 6942/2020 - PL 439/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 6 de agosto de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





Processo: 6942/2020 - PL 439/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 6 de agosto de 2020.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





Processo: 6942/2020 - PL 439/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 7 de agosto de 2020.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 6942/2020 - PL 439/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Cidadania e de Finanças.

Vitória, 10 de agosto de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 6942/2020 - PL 439/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 10 de agosto de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 6942/2020 - PL 439/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 18 de agosto de 2020.

Ayres Dalmásio Filho
Técnico Legislativo Sênior - 416048

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei nº 439/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 439/2020

Reconhece, no Estado do Espírito Santo, a profissão de Condutor de Ambulância, no emprego público e privado, em conformidade com a Lei Federal nº 12.998, de 18 de junho de 2014, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida, no Estado do Espírito Santo, a profissão de Condutor de Ambulância, em conformidade com a Lei Federal nº 12.998, de 18 de junho de 2014.

Art. 2º Os entes públicos e privados que oferecem serviços de remoção de acidentados por meio de ambulância deverão adequar suas atuais contratações aos moldes do que se estabelece no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2020.

RENZO VASCONCELOS
Deputado Estadual

Em 18 de agosto de 2020.

Wanderson Melgaço Macedo
Diretor de Redação – DR

Luciana/Ayres/Ernesta
ETL nº 391/2020





Processo: 6942/2020 - PL 439/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 439/2020, pelo Sr. Procurador Julio Cesar Bassini Chamun, designado na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 21 de agosto de 2020.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 6942/2020 - PL 439/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 439/2020, pelo Sr. Procurador Julio Cesar Bassini Chamun

Vitória, 21 de agosto de 2020.

Julio Cesar Bassini Chamun
Procurador Adjunto - 658094

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 6942/2020 - PL 439/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

À Diretoria da Procuradoria com o parecer técnico solicitado no presente **Projeto de Lei nº 439/2020**, em anexo, inclusive com arquivo digital encaminhado ao Setor de Distribuição, Controle e Arquivo Setorial dessa Diretoria, nesta data.

Vitória, 26 de agosto de 2020.

Julio Cesar Bassini Chamun
Procurador Adjunto - 658094

Tramitado por, Julio Cesar Bassini Chamun Matrícula 658094



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Processo Legislativo	Página
	Carimbo / Rubrica	

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Proposição: Projeto de Lei nº 439/2020.

Autor (a): Deputado Renzo Vasconcelos.

Assunto: Reconhece a profissão de condutor de ambulância, no Estado do Espírito Santo, em conformidade com a Lei Federal nº 12.998/2014.

1. RELATÓRIO

Mediante a apresentação da presente proposição destaca-se a nobre intenção parlamentar de reconhecer a profissão de condutor de ambulância, no Estado do Espírito Santo, em conformidade com a Lei Federal nº 12.998/2014.

A proposição foi protocolada na Assembleia Legislativa em 06.08.2020 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 10.08.2020, oportunidade em que recebeu despacho da Presidência determinando sua publicação e distribuição as comissões permanentes, após cumprimento do disposto no artigo 120 do Regimento Interno.

Após registro, certificação da inexistência de proposições ou normas similares e juntada de estudo de técnica legislativa, foi a matéria distribuída a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 121 do Regimento Interno.

Por fim, registre-se que até o presente momento não foram apresentadas emendas à proposição em análise.


É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pela descrição da proposição, verifica-se a intenção de reconhecer a profissão de condutor de ambulância, no Estado do Espírito Santo, em conformidade com a Lei Federal nº 12.998, de 18.06.2014¹, que altera o Código de Trânsito Brasileiro, obrigando ao motorista de ambulância comprovar treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos, nos termos do seu artigo 27, *in verbis*:

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2014/Lei/L12998.htm



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Processo Legislativo	Página
	Carimbo / Rubrica	

Art. 27. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 145-A:

“Art. 145-A. Além do disposto no art. 145, para conduzir ambulâncias, o candidato deverá comprovar treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada 5 (cinco) anos, nos termos da normatização do Contran.”

Neste talante, conforme se infere de sua própria justificativa, verifica-se que a propositura *“objetiva regulamentar, no âmbito estadual, a atividade de condutor de ambulância, em respeito à disciplina da Lei 12.998 de 18 de junho de 2014, que por sua vez alterou o Código de Trânsito Brasileiro, passando a nele incluir o artigo 145-A, reconhecendo a referida atividade profissional, antes conhecida como motorista comum”*.

Contudo, é cediço que a referida legislação federal já regulamentou o tema, tendo em vista que o referido dispositivo legal tem o caráter de lei nacional e abrange todo o território do país, inclusive, o do Estado do Espírito Santo, sendo de cumprimento obrigatório tanto no âmbito nacional quanto no estadual.

Na esteira deste raciocínio, verifica-se que o legislador federal editou o dispositivo legal acima transcrito no exercício da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, condições para o exercício de profissões e trânsito e transporte, nos exatos termos do artigo 22, incisos I, XI e XVI, da Constituição Federal, que assim dispõe:


Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

XI - trânsito e transporte;



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Processo Legislativo	Página
	Carimbo / Rubrica	

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

(grifou-se)

Portanto, em sede de competência legislativa privativa, é forçoso concluir que o Estado-membro não detém competência para legislar sobre a matéria em enfoque, pois, neste caso, restaria caracterizada a invasão desta competência legislativa da União e, por consequência, a infringência do dispositivo constitucional retro citado.

Não é o que ocorre, v.g., em sede de competência legislativa concorrente, eis que ao Estado-membro é deferido o exercício da competência legislativa plena, ante a inexistência de legislação federal sobre normas gerais, ou mesmo, da competência suplementar, se existente, nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 24, da Constituição Federal, o que, no entanto, não é o caso, pois se trata de competência legislativa privativa da União (direito do trabalho, condições para o exercício de profissões e trânsito e transporte).

Desta forma, conforme jurisprudência uníssona do Supremo Tribunal Federal, a edição de legislação sobre *direito do trabalho*, sobre *condições para o exercício de profissões* e sobre *trânsito e transporte*, é de competência privativa da União, ex vi do disposto no artigo 22, incisos I, XI e XVI, da Constituição Federal, o que impede a ação legiferante dos Estados-membros, conforme exemplos abaixo:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 3.680/2005 do Distrito Federal. 3. Obrigatoriedade de equipar os ônibus utilizados no serviço público de transporte coletivo com dispositivos redutores de estresse para motoristas e cobradores. 4. Inconstitucionalidade. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte bem como sobre direito do trabalho. 5. Medida cautelar concedida pelo Plenário do STF. 6. Precedentes. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. ²

(grifou-se)

² ADI 3671 MC / DF - Relator(a): Min. CEZAR PELUSO - Julgamento: 28/08/2008 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.





*EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.*³

(grifou-se)

*EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito do Trabalho. Competência legislativa da União. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte de que compete à União, privativamente, legislar sobre direito do trabalho e sobre as condições para o exercício de profissões. 2. Agravo regimental não provido.*⁴

(grifou-se)

³ ADI 4387 / SP - Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 04/09/2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

⁴ ARE 821761 AgR / SC - Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 09/06/2015 - Órgão Julgador: Segunda Turma.






Decisão: Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços (CNS), em face de parte da Lei Estadual do Rio de Janeiro 7.267, de 27 de abril de 2016, especificamente no que concerne à instituição dos pisos salariais regionais das categorias profissionais nela mencionadas. Entre as alegações apresentadas pela petição inicial, a Confederação autora destaca que, verbis: "o referido ato normativo padece de evidente inconstitucionalidade, pois: a) a expressão 'que fixe a maior' contida na parte final do caput do art. 1º, conforme já decidido por esse Excelso Tribunal, transborda os limites conferidos pelo legislador constituinte, violando o art. 22, I e parágrafo único, da CF; b) a mudança da classe dos 'motoristas de ambulância' para a faixa prevista no inciso V do art. 1º, representou um reajuste de 116% do piso salarial destes profissionais sem qualquer justificativa para tanto, em clara afronta ao art. 7º, V, da CF, o qual prevê a proporcionalidade do piso salarial à extensão e complexidade do trabalho; e c) a retroatividade dos efeitos da lei, estabelecida em seu art. 4º, viola o art. 5º, XXXVI, da CF, desrespeitando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, bem como os princípios da segurança jurídica e da não surpresa". Considerado o objeto da presente ação direta, denota-se que o assunto reveste-se de plausibilidade normativa, caracterizada pela relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e para a segurança jurídica, com indiscutíveis efeitos econômicos. Nesse particular, entendo deva ser aplicado o preceito veiculado pelo artigo 12 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, a fim de que a decisão venha a ser tomada em caráter definitivo. Notifiquem-se as autoridades requeridas, para que prestem informações, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Imediatamente após este prazo, dê-se vista ao Advogado-Geral da União (AGU) e ao Procurador-Geral da República (PGR), sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, para que cada qual se manifeste na forma da legislação vigente (Lei 9.868/1999, art. 12). À Secretaria Judiciária para as devidas providências. Publique-se. Intime-se. Brasília, 3 de agosto de 2016. Ministro Luiz Fux.⁵

(grifou-se)

⁵ ADI 5544 / DF - Relator(a): Min. LUIZ FUX - Julgamento: 03/08/2016.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Processo Legislativo	Página
	Carimbo / Rubrica	

Portanto, verificada a impossibilidade jurídica de estabelecer, mediante o presente projeto de lei, a regulamentação da atividade de condutor de ambulância, no âmbito estadual, reconhecendo a referida atividade profissional, antes conhecida como motorista comum, o que implica também no reconhecimento dos direitos desta categoria de motoristas profissionais, sob pena de usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, sobre condições para o exercício de profissões e sobre trânsito e transporte, entende-se, S.M.J., que a matéria padece de vício de inconstitucionalidade formal, por infringência as disposições do artigo 22, incisos I, XI e XVI, da Constituição Federal, bem como que esse vício de inconstitucionalidade é insanável, por via de emendas, inviabilizando o que recomenda a Instrução Normativa nº 002/2015, da Douta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela **inconstitucionalidade** do presente **Projeto de Lei nº 439/2020**, de autoria do Deputado Renzo Vasconcelos, que reconhece a profissão de condutor de ambulância, no Estado do Espírito Santo, em conformidade com a Lei Federal nº 12.998/2014.

Assembleia Legislativa, em 26 de agosto de 2020.

JULIO CESAR BASSINI CHAMUN
Procurador Adjunto





Processo: 6942/2020 - PL 439/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 27 de agosto de 2020.

Jose Arimathea Campos Gomes
Procurador Adjunto - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





Processo: 6942/2020 - PL 439/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,


Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 29 de setembro de 2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI Nº 439/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROJETO DE LEI Nº 439/2020

AUTOR(A): Renzo Vasconcelos

EMENTA: *Reconhece a profissão de condutor de ambulância, no Estado do Espírito Santo, em conformidade com a Lei Federal nº 12.998/2014.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 439/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Renzo Vasconcelos, encaminhado a esta Procuradoria Geral para análise, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 14/19), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 439/2020.

Em 29/09/2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral





Processo: 6942/2020 - PL 439/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 8 de Dezembro de 2020.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 6942/2020 - PL 439/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 9 de Dezembro de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 6942/2020 - PL 439/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão
Ação Realizada: Prosseguir
Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 14 de Dezembro de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 6942/2020 - PL 439/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 17 de Dezembro de 2020.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





Processo: 6942/2020 - PL 439/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 07 dos autos, remeto a matéria de autoria do Dep. Renzo Vasconcelos para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno;
2. de Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, na forma do art. 52 do Regimento Interno;
3. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Vitória, 17 de Dezembro de 2020.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





Processo: 6942/2020 - PL 439/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 2 de Março de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 6942/2020 - PL 439/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Designar Relator

Próxima Fase: Para Ciência e Emissão de Parecer

A(o) Gab. Dep. Vandinho Leite,

Conforme distribuída, em reunião híbrida da CCJ em 23/02/2021, encaminhamos a proposição para ciência do Relator.

Vitória, 2 de Março de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142

